

PARECER Nº , DE 2004

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS,
sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 66, de 2004
(nº 3.341, de 2000, na Casa de origem), que
*altera o art. 1º da Lei nº 9.965, de 27 de abril de
2000, que restringe a venda de esteróides ou
peptídeos anabolizantes e dá outras providências.*

RELATOR: Senador AUGUSTO BOTELHO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara nº 66, de 2004, de autoria do Deputado Neuton Lima, que na origem foi o Projeto de Lei nº 3.341, de 2000, versa sobre a exclusão dos odontólogos da prerrogativa de prescrever esteróides e peptídeos anabolizantes e dispõe sobre dados das receitas destes medicamentos, alterando o art. 1º da Lei nº 9.965, de 2000, que restringe a venda de esteróides ou peptídeos anabolizantes e dá outras providências.

O projeto em exame compõe-se de dois artigos. O primeiro trata do objeto da proposta e do âmbito de sua aplicação. O segundo determina a data de sua publicação como a de entrada em vigor da lei em que se transformar a proposição.

Na justificativa, o autor ressalta a importância da Lei nº 9.965, de 2000, no combate à dopagem no esporte, ao controlar a dispensação ou venda de substâncias anabolizantes. Esta Lei, no entanto, não é suficientemente restritiva, pois permite a prescrição de anabolizantes por médicos e também por odontólogos, e não existe nenhuma indicação de uso de anabolizantes na odontologia. Por essa razão, o presente projeto de lei foi apresentado com o propósito de restringir a prescrição de anabolizantes somente aos médicos, para evitar abusos e a utilização sem acompanhamento adequado.

Na sua tramitação, na Câmara dos Deputados, a proposição foi apreciada e aprovada em duas comissões: Seguridade Social e Família, e Constituição e Justiça e de Cidadania.

II – ANÁLISE

Sobre essa matéria, importa informar, inicialmente, que tramita na Subcomissão Temporária da Saúde, *Relatório sobre a Situação do Esteróides Anabolizantes no Brasil*, da Associação Brasileira de Estudos de Combate à Dopagem.

Os esteróides anabolizantes são hormônios naturais ou sintéticos, que promovem o crescimento e a divisão celular, gerando aumento de massa muscular. Além dos esteróides anabolizantes, existem os peptídeos (compostos de aminoácidos) anabolizantes.

O abuso de esteróides anabolizantes é um problema de saúde pública, especialmente entre os adultos jovens e esportistas. Sua utilização para fins não-terapêuticos provoca reações adversas irreversíveis, além de desencadear sintomas de abstinência.

O risco associado ao consumo indiscriminado de anabolizantes foi reconhecido internacionalmente e pela legislação brasileira, que definiu as substâncias que necessitam controle especial e os procedimentos para sua prescrição e dispensação.

A Portaria nº 344, de 1998, atualizada periodicamente por Resoluções da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), estabelece quais são estas substâncias anabolizantes e sujeita seu uso a Receita de Controle Especial a ser emitida em duas vias. O art. 55 da mesma Portaria estabelece que prescrições de anabolizantes “somente poderão ser aviadas quando prescritas por profissionais devidamente habilitados” e restringe as prescrições de anabolizantes por cirurgiões-dentistas e médicos-veterinários, determinando que “só poderão ser feitas quando para uso odontológico e veterinário, respectivamente”.

A Lei nº 9.965, de 2000, só permite a venda de esteróides ou peptídeos anabolizantes de uso humano mediante receita emitida por médico ou dentista, devidamente registrados nos respectivos conselhos profissionais.

Há que ressaltar, contudo, que os esteróides anabolizantes não têm aplicação na prática odontológica. Porém, embasado nos direitos de liberdade de diagnóstico e terapêutica e no princípio bioético da integralidade, o odontólogo está amparado legalmente para receitar o medicamento que julgar mais adequado.

A despeito dessas considerações sobre a liberdade de prescrever e uma vez que as substâncias anabolizantes não têm aplicação em odontologia, limitar sua prescrição aos médicos tem por objetivo maior restringir ainda mais o possível abuso e a utilização de anabolizantes sem o devido acompanhamento. Portanto, quanto ao mérito, o projeto em tela é louvável. Também, não há óbices em relação à constitucionalidade e juridicidade da proposição em análise.

Por entendermos que alguns pontos da proposição podem ser aprimorados, em termos de clareza, concisão e atualização, sem que haja alteração significativa em seu conteúdo e mérito, elaboramos uma emenda para o projeto de lei em pauta.

A emenda tem as seguintes modificações:

a) substitui a terminologia *medicamentos do grupo terapêutico dos esteróides ou peptídeos anabolizantes* por *medicamentos contendo substâncias anabolizantes*, por ser tecnicamente mais adequada;

b) substitui a expressão *receita de controle* por *Receita de Controle Especial*, por ser tecnicamente mais adequada;

c) exclui a expressão *registrado no Conselho Regional de Medicina*, uma vez que só pode exercer a profissão médica o graduado em medicina devidamente registrado no Conselho Profissional;

d) substitui a palavra *prescrição* por *receita*, que é a prescrição escrita do medicamento, visando uniformizar a terminologia utilizada ao longo do texto do projeto de lei.

e) exclui a expressão *deve ser escrita em receita impressa do profissional ou da instituição*, pois a Receita de Controle Especial é um formulário, que pode ser preenchido em duas vias, manuscrito, datilografado ou informatizado.

f) separa e destaca, por meio de parágrafos, os dados que a receita deve conter, e seu prazo de retenção no estabelecimento farmacêutico.

Do ponto de vista de técnica legislativa, cabe adequar a proposição às exigências do art. 11, inciso II, alínea *f*, da Lei Complementar nº 95, de 1998, que preceitua “grafar por extenso quaisquer referências a números e percentuais, exceto data, número de lei e nos casos em que houver prejuízo para a compreensão do texto”.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei da Câmara nº 66, de 2004, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº – CAS

Dê-se ao art. 1º do PLC nº 66, de 2004, a seguinte redação:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 9.965, de 27 de abril de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A dispensação ou a venda de medicamentos contendo substâncias anabolizantes para uso humano estão sujeitas à apresentação e à retenção, pela farmácia ou drogaria, de Receita de Controle Especial em duas vias, emitida por médico.

§ 1º A receita de que trata o *caput* deste artigo deve conter:

I – nome, endereço e telefone do consultório ou da residência do prescritor ou do serviço de saúde;

II – número da inscrição do prescritor no Conselho Regional de Medicina e no Cadastro de Pessoas Físicas;

III – nome e endereço do paciente;

IV – dosagem ou concentração, forma farmacêutica, quantidade prescrita e posologia;

V – data da prescrição;

VI – nome, identidade e endereço do comprador;

VII – registro, na receita retida, da quantidade dispensada;

VIII – quando se tratar de formulações magistrais ou officinais, a quantidade aviada e o número do registro da receita no livro correspondente.

§ 2º A receita de que trata o *caput* deste artigo deve ficar retida no estabelecimento farmacêutico pelo prazo de cinco anos. (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator